

EMENDA Nº 212

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se o art. 313 do anteprojeto:

~~Art. 313. No caso de transportes sucessivos, o passageiro ou seu sucessor só terá ação contra o transportador que haja efetuado o transporte no curso do qual ocorrer o acidente ou o atraso.~~

~~Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo se, por estipulação expressa, o primeiro transportador assumir a responsabilidade por todo o percurso do transporte contratado.~~

JUSTIFICATIVA

O texto do caput do art. 270 da proposta do novo CBA determina que “transporte aéreo efetuado por vários transportadores sucessivamente, seja com base em um único ou em múltiplos documentos de transporte, **constituirá um único contrato de transporte aéreo.**”

Portanto, o passageiro assinará um único contrato independentemente de quantas empresas participarão do processo de transporte. Assim entende-se que o passageiro deverá procurar a empresa com a qual assinou o contrato de transporte aéreo, sendo ela responsável ou não, por causados por outras empresas que constituem o contrato. Não se pode penalizar o passageiro a descobrir em que trecho houve atrasos ou acidente no contrato de transporte e procurar o respectivo responsável, razão pela qual sugere-se a exclusão do art. 309.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggioro Glanzmann
Membro da CERCBA